

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 109^A ZONA ELEITORAL - MUTUÍPE-BA.

“Não há como se conceber que em uma democracia representativa os principais atores da representação popular não sejam igualmente democráticos”. ¹

“A característica marcante da Democracia intrapartidária está na formação da vontade do Partido. Ela deve ser tomada em verticalidade ascendente, jamais o inverso”. ²

REF. AIRC PROPOSTA NO RRC Nº 0600390-37.2020.6.05.0109

LUCIANO ANDRADE ROCHA, ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO e COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE MUTUÍPE (PSL/PSC), esta por seu representante legal, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados que esta subscrevem (constituídos mediante instrumento de mandato anexo – **DOC. 01**), apresentar, em tempo hábil, em face da Ação de Impugnação de Registro de sua Candidatura (ID. 11053764), sua competente e necessária

C O N T E S T A Ç Ã O

o que fazem amparados na redação do art. 41 da Resolução do TSE nº 23.609/2019, de acordo com os fundamentos de fatos e de direito a seguir elencados.

¹ Acórdão de 20.2.2018, no RPP nº 141796, rel. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

² MEZZAROBBA, Orides. Introdução ao Direito partidário Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 182.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A citação dos Acionados para oferecer Contestação foi publicada no mural eletrônico em 09/10/2020 (sexta-feira), consoante certificação nos autos.

Assim, considerando-se que o prazo de 7 (sete) dias previsto na norma de regência (art. 41 da Resolução do TSE nº 23.609/2019) teve seu termo *ad quo* no dia 10/10/2020 (sábado), o lapso temporal vai findar apenas em **16/10/2020**, demonstrando-se, pois, que a presente defesa foi apresentada e protocolada dentro do tempo hábil, em ordem a atestar a sua **evidente e regular tempestividade**.

II – SINOPSE FÁTICA. ILEGALIDADE DO ATO INTERVENTIVO QUE DISSOLVEU O ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PSL. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. QUESTÃO SUB JUDICE. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA AIRC.

Cuida-se, em síntese, de *Ação de Impugnação de Registro de Candidatura* (ID 11053764), proposta pelo PSL – Partido Social Liberal, pelo Diretório Municipal de Mutuípe, pela qual alega que tal agremiação teria realizado sua convenção partidária em 16/09/2020, tendo praticado, após isso, todos os atos burocráticos e cartorários previstos na norma, sendo que, todavia, teria se surpreendido porque já constaria no sistema uma ata de convenção do PSL, ocorrida em **14/09/2020**, a qual, segundo afirma, foi efetivada sem o conhecimento do Impugnante.

Afirma, então, que causou espanto tal fato, vez que teria sido lançada no sistema CANDEX por pessoa que não teria acesso à chave e que tal circunstância seria ilegal, leviana e irresponsável e que a deliberação de se realizar coligação com o nome do primeiro Impugnado iria de encontro ao quanto decidido na assembleia ocorrida em 16/09/2020, vez que o PSL, nesta segunda assentada, deliberou por apoiar e compor a chapa da coligação

“PARA CONTINUAR AVANÇANDO”, que tem como candidatos Rodrigo Maicon Andrade (Prefeito) e Roque Ramos dos Santos (Vice), ambos do MDB.

Defende o Impugnante, então, que somente a convenção realizada em 16/09/2020 possuiria validade, pois, na sua visão, seria a única com legitimidade, no que alega existir nulidade na convenção efetuada em 14/09/2020 pelos Impugnados.

Assevera, ainda, que o diretório estadual teria destituído a comissão provisória anterior em decorrência de que seria ela formada por um único membro, seu então Presidente, Ariclens Araújo Conceição, e que por essa razão seria irregular, alegação esta que, como será visto mais adiante, não corresponde à verdade.

Também aduz que *“o ordenamento jurídico é bem claro ao estabelecer que além de preencher as condições de elegibilidade, o candidato deve igualmente ser escolhido em convenção partidária, não preenchendo o ora impugnado esta condição”*.

Pretende o Impugnante, assim, ver reconhecida nulidade na convenção partidária realizada em 14/09/2020, ao argumento de que a convocação fora efetuada por Ariclens Araújo Conceição, que, a seu ver, já não exercia mais naquele momento múnus de Presidente da Comissão Provisória.

Advoga o Impugnante – e aqui equivoca-se de forma patente - que a destituição de comissão provisória seria questão interna corporis dos diretórios municipais e que a direção partidária, por ato próprio de vontade, poderia adotar esta decisão, o que se revela um rematado absurdo, eis que pretende o Autor, com isso, defender a afronta a postulados de natureza constitucional.

Ao fim, postula pela procedência da AIRC e, de forma absolutamente ilegal, pede também *que seja determinada a suspensão da prática de qualquer ato de campanha por parte do impugnado*.

Feito estes registros, nobre julgador zonal, impõe-se que sejam tais alegações submetidas ao devido contraponto, até mesmo porque a realidade dos fatos é bem distinta do cenário relatado pelo Impugnante. Pois bem.

É de pleno conhecimento do Impugnante e também deste MM. Juízo que a questão ora posta a enfrentamento encontra-se submetida ao crivo de uma outra ação, **processo nº 0600077-76.2020.6.05.0109** (cópia integral dos autos anexa – **DOC. 02**), demanda ajuizada em face do Diretório Estadual (órgão provisório) do Partido Social Liberal – PSL perante o Juízo da 109 Zona Eleitoral – Mutuípe, sob o fundamento de que, apesar de **a Comissão Provisória Municipal estar regularmente constituída e presidida pelo Sr. ARICLENES ARAÚJO – inclusive com membros recém-eleitos democraticamente –, foi abrupta e inopinadamente dissolvida em ato arbitrário emanado do órgão partidário estadual, sem qualquer comunicação prévia, justificativa razoável e, sobretudo, sem observância dos postulados constitucionais do devido processo legal, dentre eles os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).**

Portanto, é um fato incontestável que a situação dos autos caracteriza manifesta dissidência partidária, havendo, inclusive, um evidente quadro de prejudicialidade, eis que a decisão a ser adotada na presente AIRC encontra-se na dependência da conclusão a ser obtida naqueles autos.

Realmente, o processo nº **0600077-76.2020.6.05.0109** discute justamente a irregularidade e a ilegalidade dos atos de destituição da comissão provisória presidida por ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, ou seja, se ficar decidido naquele feito que houve conduta ilícita por parte da direção estadual do PSL, a dissolução praticada será desconstituída, retornando ao estado anterior das coisas e, por conseguinte, perde qualquer sentido a impugnação ora empreendida, vez que, por conseguinte, todos os atos praticados serão validados e referendados.

É uma clara situação que se subsume ao comando do art. 313, inciso V, alínea "a", do NCPC, segundo o qual:

Art. 313. *Suspende-se o processo:*

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Com efeito, esta conclusão é de clareza solar, pois asseverou-se naquela outra ação que ARICLENES ARAÚJO CONCEIÇÃO, terceiro Impugnado, a par de **regularmente filiado ao PSL**, encontrava-se no **exercício regular do mandato de Presidente do órgão municipal desta grei política**, conforme se extrai dos assentamentos da Justiça Eleitoral, donde se verifica que esta representação partidária dar-se-ia **até o dia 31 de Dezembro de 2020**, a teor da certidão emitida em 07 de julho de 2020 (**DOC. 03**), senão vejamos o trecho abaixo reproduzido:



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Órgão Partidário:	Órgão provisório
Abrangência:	MUTU/PE - BA - Municipal
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 31/12/2020

Pois bem, nesta condição, **o terceiro Impugnado vinha praticando todos os atos inerentes à representação do órgão diretivo**. A título exemplificativo, no âmbito administrativo, adotou providências no sentido da obtenção de CNPJ junto à RFB (**DOC. 04**) e também cuidou de realizar, em 19/06/2020, reunião democrática para **eleição dos dirigentes da Comissão Provisória do PSL no âmbito municipal**, consoante Ata acostada aos autos, devidamente registrada (**DOC. 05**) e informada à Justiça Eleitoral para fins de

encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE/BA, competente para as anotações de praxe (art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.096/1995 – Lei dos Partidos Políticos/LPP).

De forma transparente, ARICLENES, na qualidade de Presidente da Comissão Provisória, também teve o zelo de **encaminhar esta relação dos eleitos a integrar a comissão municipal** para o Sr. Cleudes Cerqueira de Freitas Jr., tesoureiro do órgão estadual e advogado responsável por consolidar tais informações junto à Corte Regional (DOC. 06). Todas estas providências, pois, permitiriam também a abertura das contas bancárias, seja para arrecadação da contribuição de seus filiados, seja para o repasse de recursos pertinentes ao fundo partidário.

Detendo absoluta legitimidade, portanto, o terceiro Impugnado, a par das **funções administrativas e de organização interna**, também se dedicava aos **atos e assuntos de natureza eminentemente política** que constituem a finalidade precípua da agremiação em nível local, de tudo dando conhecimento ao órgão em sede estadual.

Tanto assim é que, nesse contexto, foi **ventilado o nome do candidato a Prefeito Municipal** no prélio vindouro, Sr. Luciano Andrade Rocha, primeiro Impugnado, recebendo a chancela do PSL na Bahia, conforme se verifica de entrevista do vice-presidente estadual do partido, Sr. Ivanildo dos Santos Pena, circunstância que, inclusive, gerou nos demais filiados e simpatizantes a **expectativa da possível ratificação da candidatura daquele nas próximas convenções para a escolha de candidatos**, prevista para os dias 31 de agosto a 16 de setembro de 2020 (EC nº 107/2020).

Ocorre, douto Julgador, que, a despeito do cenário de aparente tranquilidade e segurança jurídica, **o órgão provisório estadual do PSL, em manobra que causou surpresa e perplexidade a todos, simplesmente resolveu, manu militari e sem qualquer processo democrático de deliberação idônea, intervir e dissolver unilateralmente a Comissão Provisória do partido em Mutuípe, fazendo anotar junto ao TRE/BA outros membros componentes deste órgão municipal**, consoante certidão desta Justiça Especializada (DOC. 07):

30/07/2020

SGIP - Consulta



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 17/07/2020 Final: 31/12/2020		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	17/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	272750113545		
Endereço:	RUA AURELINO NASCIMENTO	Bairro:	CENTRO
Município:	MUTUÍPE / BA	CEP:	45480000
Complemento:		CNPJ:	
Telefone:	(75) 98831-6248	Fax:	
Celular:			
E-mail:	ivoniltonramos@hotmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ELIAS NASCIMENTO DA SILVA	MEMBRO DO DIRETÓRIO	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Veja, Excelência, que a data final de vigência deste órgão provisório “posticho” (31/12/2020) coincide com o mandato exercido pelo terceiro Impugnado, que foi apeado do cargo diretivo de modo súbito e ardiloso, à mingua de qualquer motivação e sem qualquer processo democrático que possa legitimar o ato ora hostilizado, muito menos prévia comunicação ou mesmo cumprimento das normas estatutárias do partido, tendo sido apenas “inativado por decisão do partido”, senão confira-se a seguinte certidão:

14/07/2020

SGIP - Consulta



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Político:	17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	MUTUÍPE - BA - Municipal		
Vigência:	Início: 07/10/2019 Final: 06/07/2020		
Situação do Órgão:	Inativado por decisão do partido	Data de Validação:	08/07/2020
Protocolo/Código do requerimento:	457568234357		

Mas o que chama mais a atenção é que, em decorrência deste ato arbitrário – que nos faz remontar aos “cargos biônicos” designados pelo regime militar ditatorial das

décadas de 60/80 –, foi nomeado como presidente do órgão municipal do PSL o Sr. IVONILTON DA SILVA RAMOS, o qual, pasme!, sequer é filiado a esta agremiação política, mas sim consta da relação de filiados do PTB, consoante se vê dos documentos abaixo, (DOCS. 08).

30/07/2020

SGIP - Consulta

Membro	Cargo	Exercício / Situação
IVONILTON DA SILVA RAMOS	PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
ALEX SOTERO CONCEIÇÃO DOS ANJOS	VICE-PRESIDENTE	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA	SECRETÁRIO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo
JOSÉ BOMFIM	TESOUREIRO-GERAL	17/07/2020 - 31/12/2020 / Ativo

Código de Validação	40rEKZQnxRnIR5fZSMchbb5W7mQ=
Certidão emitida em	30/07/2020 10:00:14

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): IVONILTON DA SILVA RAMOS

Título Eleitoral: 003081820566

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PTB	BA	MUTUÍPE	04/04/2020	04/04/2020	Regular

Registre-se, de plano, que a intervenção no órgão municipal do PSL pela comissão estadual (que também é provisória, vide certidão eleitoral – **DOC. 09**) revela-se inquinada de vícios de ordem formal e material. Deveras, além da inobservância do devido processo legal e não estando a situação fática enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 131 do Estatuto do PSL, o ato dissolutório parece ter sido, na realidade, maquinado por forças nada republicanas e muito longe de propósitos que se coadunem aos verdadeiros interesses dos seus filiados.

Isso porque, ao mesmo tempo da súbita intervenção na comissão municipal democraticamente eleita e cujo presidente estava no pleno exercício do seu mandato

(vigente até 31/12/2020, repita-se), os novos membros designados manu militari pelo órgão estadual foram, um dia depois do ato interventivo, nomeados para assumir cargos em comissão de elevado escalão na Prefeitura Municipal de Muritiba – cujo chefe do Executivo, aliás, é de grupo opositor e filiado a partido diverso (MDB) –, segundo se verifica dos correlatos Decretos Municipais publicados no diário oficial e acostados aos presentes autos (DOC. 10).

Ou seja, Excelência, a par de todos os atos viciados que maculam a intervenção no órgão municipal do PSL, a dissolução de sua comissão eleita, por imposição unilateral de dirigentes estaduais, definitivamente não atendeu a interesses legítimos desta legenda (mas, ao que tudo indica, encerrou manobra escusa e em patente desvio de finalidade). Pior ainda, contrariou a vontade soberana dos filiados do partido em Mutuípe, ferindo a autonomia de seu órgão municipal e alijando-o da prerrogativa de decidir de acordo com a conjuntura política que deve vigorar na esfera local, à vista do pleito eleitoral na esfera municipal que se avizinha.

O terceiro impugnado, advirta-se, chegou a “denunciar” esta manobra ardilosa e ilegal, praticada em pleno processo eleitoral e que tem aptidão para afetar decisivamente as próximas eleições em Mutuípe, seja porque a intervenção partidária impediria a prática de atos indispensáveis à participação dos filiados nas eleições, seja por vulnerar direito fundamental inerente ao exercício do ius honorum (condição de elegibilidade), bem como o próprio direito dos filiados de escolherem os potenciais candidatos nas convenções que se avizinhavam naquele momento.

Nada obstante todos esses fatos abusivos e ilegais, Vossa Excelência, data vênua, de forma precipitada – na esteira no posicionamento do ilustre *Parquet* –, adotou entendimento já superado pelo colendo TSE e considerou ser incompetente para apreciar a matéria, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tal decisão, no entanto, já se encontra reformada por parte do Eg. TRE/BA, nos autos do processo acima citado, de nº 0600077-76.2020.6.05.0109, tanto

monocraticamente pelo Relator, o ilustre Juiz Henrique Gonçalves Trindade, quanto pelo Colegiado ao apreciar Agravo Interno do PSL (conforme se depreende da cópia integral do feito ora anexada).

Para evitar que o processo retornasse à instância de origem para apreciação do mérito do ato interventivo flagrantemente ilegal e em desconformidade com as regras estatutárias, foi interposto, então, contra o Acórdão Regional, uma arremedo de Recurso Especial Eleitoral por parte do PSL, já refutado por contrarrazões, aguardando-se, pois, neste momento, manifestação do nobre Presidente da Corte Regional acerca de sua admissão, cujo veredito, decerto, será negativo em decorrência do **manifesto descabimento da irresignação excepcional**.

Consigna-se a assertiva acima com tanta veemência, Excelência, porquanto a mera leitura da referida peça do REsp deixa entrever a estratégia meramente procrastinatório daquela Comissão – o que, aliás, vem sendo a tônica em todo este processo eleitoral –, como forma de causar insegurança jurídica no pleito eleitoral de Mutuípe. A tentativa de “*ganhar tempo*” decorre do uso de expedientes recursais inócuos como forma de conseguir objetivo ilegal e protelatório (contrariando o art. 80, incs. III e VII, do CPC). Isso porque, tanto no Agravo Interno como no REsp foram agitadas matérias de cunho formal, sem adentrar no cerne da controvérsia existente nos autos e, no caso particular do REsp, o fundamento se deu unicamente com base no Regimento Interno da Corte, matéria que tem vedação expressa na Súmula nº 32 do colendo TSE³.

A intenção é clara: a comissão municipal ilegítima do PSL apenas busca eternizar a discussão acerca da validade do ato interventivo e, assim, unicamente pretende tumultuar a candidatura do terceiro Impugnado – que é filiado ao próprio partido cujos interesses,

³ Súmula 32/TSE: “*É inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao regimento interno dos tribunais eleitorais ou às normas partidárias*”.

aliás, ela deveria defender –enquanto, de outro lado, deixa-se livre o caminho para o candidato adversário (do MDB) sagrar-se vitorioso no prélio, sem concorrentes à altura.

III – QUESTÃO SUB JUDICE – LEGITIMIDADE DE PRÁTICA DE TODOS OS ATOS DE CAMPANHA – CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA.

Consoante decorrido nas premissas fáticas, seja do ponto de vista formal seja material, **há flagrante nulidade do ato interventivo** da Comissão Estadual do PSL na Bahia, do qual resultou a dissolução do mandato do terceiro Impugnado enquanto Presidente da Comissão Provisória Municipal e dissolveu a composição do órgão local.

Destaque-se, por relevante, que a **autonomia partidária** prevista no art. 17, parágrafo único, da Constituição Cidadã de 1988, não imuniza as agremiações da ingerência do Poder Judiciário quando as normas estatutárias, legais e constitucionais não estejam sendo rigorosamente observadas. Ora, considerando-se que, em uma democracia representativa, os partidos são o principal veículo das demandas sociais com o Estado, exigindo-se, inclusive, que a filiação partidária seja condição de elegibilidade, **a própria Carta Política disciplinou uma espécie de estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos (Título II, Capítulo V), de sorte que, ao lado da autonomia partidária (art. 17, §1º), também elencou como princípios vetores o respeito à soberania popular, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17, caput).**

O mesmo se diga em nível infraconstitucional, quando o art. 1º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) estabelece que: *“o partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”*.

Significa, portanto, que a liberdade conferida aos partidos políticos não é absoluta, **“condicionando-se aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo”** (STF, MC-ADI nº 5311/DF, rel. Min. Carmem Lúcia). Assim, na sempre

lúcida lição de José Jairo Gomes⁴, “a organização de forma democrática e republicana do partido não é mera opção, **mas imperativo constitucional**. Todo partido deve, portanto, amoldar-se aos valores democrático-constitucionais e às restrições legais impostas, e. g., para sua criação, organização, **gestão**, transformação, funcionamento e financiamento”.

Assim, os partidos que se propõem ao sufrágio devem se alinhar ao sistema democrático também na sua estrutura e, sobretudo, no seu modo de agir. Como diria a ex-Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge: “**A autonomia partidária não pode ser construída a partir de uma arquitetura institucional que contradiz o princípio democrático**” (Parecer na ADI 5875/DF). Em resumo, nas palavras do Min. Luiz Fux, “**o partido, por intermédio de seu estatuto, pode muito, mas não pode tudo!**”

Tais premissas se aplicam amplamente na hipótese vertente. Isso porque, conforme já visto, a intervenção que dissolveu a comissão provisória do PSL, interrompendo abruptamente o mandato vigente do seu então Presidente, **não observou qualquer princípio constitucional concernente ao devido processo legal ou mesmo aos postulados da ampla defesa e do contraditório.**

Ao revés, decorreu de um ato de força e unilateralmente adotado pelo órgão estadual, que não atentou para o preenchimento dos requisitos formais, notadamente o **procedimento previsto no art. 129 e seguintes do Estatuto do PSL** aprovado pelo TSE⁵. De fato, a **ilegalidade foi além**: sequer houve qualquer comunicação formal ou mesmo foi franqueado o direito de manifestação prévia ao terceiro Impugnado, que restou simplesmente alijado do cargo e teve ciência da dissolução da comissão regularmente eleita por meio das redes sociais. Saliente-se, ademais, que **o ato sequer foi motivado em uma das hipóteses previstas no Estatuto do PSL**, que disciplina as situações autorizadoras da intervenção no órgão local, conforme o **rol do art. 131** abaixo transcrito:

⁴ Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2020, Del Rey, pp. 136

⁵ <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/partido-social-liberal>

Art. 131. Poderá ocorrer intervenção com dissolução de órgão partidário de direção, ação ou de cooperação nos casos de:

I - violação do Estatuto, do Programa, da Ética, Fidelidade e Disciplina, bem como desrespeito a deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II - impossibilidade de resolver-se grave divergência entre seus membros;

III - má gestão financeira;

IV - descumprimento das finalidades do órgão, com prejuízo para o Partido.

Assim é que **o ato de dissolução sumária de comissão provisória** (que estava efetivamente em pleno período de **mandato vigente - até 31/12/2020** - e com os membros filiados devidamente eleitos), **violou o princípio constitucional democrático** que, linhas acima, foi destacado como elemento nuclear das agremiações partidárias. A intervenção ocorrida, ainda, teve o **despautério de designar como novo presidente do órgão municipal um eleitor que é filiado a outro partido político (PTB)!!!**, conforme os documentos acostados.

E para piorar, Excelência, há **indicativo concreto de que a intervenção não atendeu interesses legítimos da agremiação**, porquanto, coincidentemente, os novos membros designados para a composição do órgão local (à exceção de apenas um) foram **nomeados para cargos em comissão da Prefeitura de Mutuípe, cujo alcaide é de partido diverso e oponente político do PSL em âmbito local**.

Ou seja, tudo leva a crer que se tratou de manobra sorrateira para impedir que os membros da comissão municipal pudessem lançar candidatura própria à Chefia do Executivo, o que **também desatende o postulado constitucional democrático**, donde se extrai o **prestígio que se deve sempre emprestar à regra da elegibilidade e maior participação dos atores políticos no certame eleitoral**.

Trata-se, portanto, de **ato viciado por todos os ângulos que se enxergue, violador da autonomia do órgão municipal e da prerrogativa de seus filiados de deliberar sobre as suas escolhas locais**. Deveras, o ato interventivo do órgão estadual operou-se **sem qualquer transparência e sem deliberação participativa dos filiados do PSL em Mutuípe**, de sorte que não merece a chancela por parte desta Justiça Eleitoral.

Condutas como a que fora praticada pelo órgão estadual representam incentivo ao chamado **“caciquismo partidário”** e, se admitidas, ensejam exacerbada **concentração de poder** nas mãos de poucos dirigentes, verdadeiros ***“donos do partido”***, além de inequívoco **obstáculo à renovação política municipal**.

Com isso, deturpa-se o papel da grei política de representação de interesses de base – sobretudo em um pleito municipal –, **frustrando-se a legítima expectativa de que os filiados locais possam apresentar ao eleitor candidatos surgidos de *“baixo para cima”*, nas próprias bases partidárias**.

Inadmissível, nos tempos atuais, uma organização partidária que não respeita seus próprios estatuto, as normas legais vigentes e os postulados constitucionais, sob pena de que seus **dirigentes possam atuar de modo autoritário e como verdadeiros soberanos**, restringindo ainda mais as já limitadas opções de candidatos, em prejuízo ao direito fundamental de participação política.

Nessa perspectiva, oportuno reproduzir aqui as lições do mestre lusitano J. J. Canotilho⁶:

*“A organização interna dos partidos políticos deve obedecer, à semelhança de outras organizações sociais constitucionalmente relevantes [...] às **regras básicas inerentes ao princípio democrático**. Deu-se, assim, guarida à ideia, defendida por alguns autores de que **a democracia dos partidos postula a democracia nos partidos**. A democracia interna pressupõe, entre outras exigências, **a proibição do princípio do chefe (Führerprinzip)**, a exigência da **formação da vontade a partir das bases**, o direito dos membros do partido à **actuação efetiva dentro do partido**, o direito à liberdade de expressão, o direito à oposição, o direito à igualdade de tratamento de todos os membros”*.

⁶ In: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 3187.

Ao analisar o PA nº 750-72/DF (rel. Min. Henrique Neves), no qual aprovada a Resolução nº 23.465/2015, o colendo TSE destacou que **“não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos”**

Em estudo específico sobre o tema, o jurista Guilherme Gonçalves pontua que **“é frequente a infeliz prática de instâncias superiores partidárias que, a um só turno, dissolvem os seus diretórios e instituem e revogam comissões provisórias, as quais passam a agir completamente em consonância com a vontade dos dirigentes nacionais (ou estaduais)”**.

Sequer se pode afirmar que há subsunção da hipótese dos autos à redação do §2º do art. 7º da Lei 9.504/97, que possui a seguinte dicção:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...)

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

A convenção partidária ora questionada na AIRC, aquela ocorrida em 14/09/2020, em nada afrontou ou desrespeitou diretriz estabelecida por órgão de direção nacional do PSL, daí que não caberia sequer falar-se em anulação daquele ato convencional, muito menos em qualquer invalidade, como pretende o Impugnante, sendo este um posicionamento já pacificado na jurisprudência eleitoral, conforme se depreende do seguinte precedente do C. TSE:

“Eleições 2016. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Coligação formada pela primeira convenção partidária municipal. Constituição de nova comissão provisória que realizou nova convenção partidária em data posterior. Anulação da primeira

convenção por essa novel comissão provisória. **Impossibilidade. Art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições. [...] impossibilidade normativa de a novel Comissão Provisória Municipal anular a Convenção Partidária primeva da agremiação, realizada pela Primeira Comissão Provisória do PTB e instituir nova Convenção com formação de outra Coligação, desafia o indigitado art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições. [...]**”

(Ac. de 4.10.2016 no REspe nº 11228, rel. Min. Luiz Fux – grifou-se)

Por esses motivos não pode jamais prosperar o argumento desenvolvido na AIRC ora contestada, haja vista que, diferentemente do que afirma e defende o Impugnante, não se revela juridicamente viável que a direção estadual, a seu bel prazer e de forma *manu militari*, promova a dissolução sem sequer observar regras procedimentais de seu próprio estatuto partidário.

Destarte, a intervenção partidária que culminou na dissolução da comissão municipal, além de ilegítima pelos fins nada republicanos que perseguiu, mostrou-se flagrantemente atentatória ao postulado democrático e violadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, destituída de qualquer fundamentação e sem observância da Lei dos Partidos Políticos e dos dispositivos de regência do próprio estatuto partidário, devendo, assim, ser expurgada do mundo jurídico, diante da nulidade subjacente, a fim de preservar a lisura e transparência das relações partidárias, bem assim assegurar a democracia participativa e a autonomia decisória dos órgãos de base da agremiação.

A partir dessas premissas, pois, outra não pode ser a conclusão senão pela **plena e absoluta validade da convenção partidária realizada em 14/09/2020**, consoante Ata acostada aos autos (**DOC. 11**), eis que convocada e tornada pública em atos que observaram rigorosamente os requisitos estatutários, tendo-se legitimamente escolhido, pelos convencionais – mais de 2/3 dos filiados ao PSL em Mutuípe/BA – o nome de LUCIANO ANDRADE ROCHA e demais postulantes ao pleito proporcional.

De se notar, em adendo, que fere a lógica do razoável e do bom senso adotar interpretação que caminhe no sentido de prestigiar uma pseudo convenção partidária – a do PSL ilegítimo, ocorrida em 16/09/2020 – que, perceba Vossa Excelência, **não lançou candidatura alguma**, nem ao pleito majoritário e muito menos ao proporcional, indo de encontro, portanto, ao princípio do pluripartidarismo e da máxima competitividade, de molde a conferir válidas e necessárias opções ao eleitor.

Ao que tudo indica, serviu, tal convenção, unicamente para atender conchavos e interesses mesquinhos e nada republicanos de alinhamento ao fisiologismo e ao compadrio, a partir do momento em que os membros desta nova comissão provisória ilegítima do PSL lograram obter nomeações para cargos comissionados de alto escalão na Prefeitura, ofertados pelo candidato adversário, Rodrigo Maicon de Santana Andrade, provavelmente como contrapartida para impedir o exercício de Direito Político fundamental do Impetrante, conforme demonstram os documentos acostados, cópias dos decretos de nomeação.

E tudo isso, advirta-se, em detrimento da primeira convenção realizada pelo PSL legítimo, em 14/09/2020, antes, portanto, da outra do dia 16/09/2020, e que, **pelo bem da democracia participativa, lançou candidatos tanto na chapa majoritária, como 13 (treze) postulantes na proporcional**, o que faz com que a tese do Impugnante pareça ainda mais inconsistente e destoante dos postulados constitucionais inerentes à disputa eleitoral.

Com efeito, a *festa da democracia* deve prestigiar a existência de pluralidade de atores no processo eleitoral, de modo a conferir maiores opções ao eleitor, que validamente escolherá dentre os postulantes, e não permitir que uma agremiação partidária se utilize de subterfúgios e conchavos, apenas em decorrência de objetivos que, longe de atender ao bem jurídico eleitoral tutelado pela Carta Magna, apenas visam o interesse pessoal e mesquinho de poucos "*caciques partidários*".

A AIRC em questão traz à baila meras ilações e tergiversações, argumentos que não se sustentam e não resistem a um olhar mais aprofundado, justamente porque seu único exclusivo fundamento reside na indevida, ilegal e absurda dissolução da comissão provisória, conduta esta que se encontra em sede de apreciação por esta Justiça Especializada e que, por certo, não será albergada.

O mesmo se diga do pedido juridicamente impossível realizado na inicial da AIRC, quanto à *suspensão da prática de qualquer ato de campanha por parte do impugnado*.

Isso porque, tal pretensão vai completamente de encontro ao que preconiza o art. 16-A da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), *verbis*:

*Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, **inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão** e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.*

Vê-se que a norma de regência é de clareza absoluta ao determinar que o candidato *sub judice*, situação dos ora Impugnados, pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, **inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão**, de modo que o afastamento abrupto e infundado do PSL legítimo de qualquer ato de campanha fere de morte a previsão normativa.

Também aplicável à hipótese dos autos o art. 16-B da mesma Lei das Eleições, que assim versa:

*Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, **aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral**.*

Assim também a redação do art. 58 da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, que consagrou e referendou o direito aqui esposado:

*Art. 58. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, **poderá participar do horário eleitoral gratuito***

A seu turno, cabe registrar que a condição *sub judice*, segundo norma do art. 51, §1º, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.609/2019, somente cessa com o trânsito

em julgado de eventual decisão contrária, o que, por certo, está longe de ocorrer na hipótese ora em apreço.

Vê-se, destarte, que as alegações contidas na AIRC revelam-se absolutamente infundadas e inconsistentes, apegando-se a meras filigranas, quando é sabedor o Impugnante, que a convenção realizada pelos Impugnados em 14/09/2020 é plenamente legítima e apta aos fins a que se destina, tendo havido nela deliberação pela ampla maioria dos filiados/convencionais, que livremente escolheram o nome do primeiro Impugnado para concorrer ao pleito.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

À vista dos sólidos fundamentos expostos, bem como diante da farta prova documental adunada, que demonstra que o primeiro Impugnado foi legitimamente escolhido em convenção partidária válida e regular, requerem que as pretensões lançadas na AIRC sejam julgadas inteiramente improcedentes, deferindo-se o registro de candidatura de LUCIANO ANDRADE ROCHA.

Nestes termos, pede-se deferimento.

De Salvador/Ba para Mutuípe/BA, em 13 de outubro de 2020.

EDUARDO VAZ PORTO
OAB/BA Nº 18.501

ANDRÉ CARNEIRO
OAB/BA Nº 24.790

SILVIO PINHEIRO
OAB/BA 17.046